



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.898 - RS
(2010/0087435-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : RUDINEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GANSKE MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.898 - RS
(2010/0087435-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **Rudinei Camargo** contra acórdão da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. Ausente peça indispensável ao conhecimento do agravo interposto em data anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, incide o óbice da súmula 288/STF.

2. Agravo regimental improvido.

São estes os fundamentos dos embargos de declaração (fl. 144):

[...]

Todavia, houve uma omissão afora uma obscuridade, pelas quais se faz mister o pronunciamento desta Egrégia Turma e, inclusive, tendo em conta o pedido implícito do Embargante para que fosse reconhecido o "PRE-QUESTIONAMENTO" da matéria constitucional e legal ali trazida à baila no bojo daquele recurso ora discutido, para assim ser ensejada a possibilidade de promover com mais sucesso o Recurso Extraordinário, que eventualmente possa ser objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, é que o acusado apresenta o presente Embargos Declaratórios com o objetivo de que este Órgão Julgador se pronuncie expressamente acerca daqueles dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dali já estão violados pelo Julgamento ocorrido. Noutras palavras, que seja procedido o PRÉ- QUESTIONAMENTO relacionado às violações do art. 5º, incisos XL, LIV e LV, da Constituição Federal, pois foi negada vigência ao acusado dos artigos da Lei n. 12.322/2010, em decorrência do princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.898 - RS
(2010/0087435-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação do embargante.

Como se verifica da leitura da peça dos embargos de declaração sob julgamento, o embargante requer sejam apreciadas questões eminentemente constitucionais. No entanto *não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior* (EDcl no REsp n. 403.571/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28/4/2006).

Ou seja, não é possível considerar que o acórdão incorreu em omissão, quando na realidade as questões apontadas como omitidas vertem sobre matérias que esta Corte não possui competência para julgar.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no CC n. 112.402/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 3/10/2011; EDcl no AgRg no Ag n. 1.304.620/AM, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/9/2011).

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os aclaratórios.

II. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no "writ", muito menos sobre matéria versada em parecer do Ministério Público. Precedentes.

III. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 214.701/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.124.439/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2011)

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0087435-1

EDcl no AgRg no
Ag 1.308.898 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700064640 70030224497 70032905382 70034014498

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDINEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GANSKE MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUDINEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GANSKE MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.